

O direito à saúde socioambiental e a declaração dos direitos da natureza – Pacha Mama como sujeito de direitos¹

The right to socio-environmental health and the declaration of the rights of nature – Pacha Mama as a subject of rights

Marcelo Chuere Nunes²

Mestre, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Amélia Cohn³

Doutora, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

RESUMO: O presente trabalho busca identificar os fatores que deram origem ao direito à saúde e prosseguir para relacioná-lo ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A relação entre os dois direitos está nas prescrições constitucionais de saúde e sadia qualidade de vida de todos. O problema a ser superado é a necessidade de se integrar as evidências científicas ao processo de democracia participativa, bem como superar a representação do poder diante do povo, fazendo prevalecer a representação do povo diante do poder. O material bibliográfico foi obtido de forma exploratória e posteriormente tratado como revisão narrativa. A seleção ocorreu através de autores que são referência na doutrina jurídica brasileira e de documentos não jurídicos. Os determinantes sociais da saúde caracterizam o campo onde esses direitos garantidores da vida se encontram e, também, de onde se verificam evidências capazes de declarar novos direitos, como os direitos da natureza – Pacha Mama como sujeito de direitos.

Palavras-chave: democracia participativa, direito à saúde, direito ao meio ambiente, direitos da natureza, Pacha Mama.

ABSTRACT: This work seeks to identify the factors that gave rise to the right to health and to proceed to relate it to the right to an ecologically balanced environment. The relationship between the two rights lies in the constitutional provisions of health and a healthy quality of life for all. The problem to be overcome is the need to integrate scientific evidence into the process of participatory democracy, as well as to overcome the representation of power before the people, making the representation of the people before power prevail. The bibliographic material was obtained in an exploratory manner and subsequently treated as a narrative review. The selection was made through authors who are references in Brazilian legal doctrine and non-legal documents. The social determinants of health characterize the field where these rights that guarantee life are found and, also, where evidence capable of declaring new rights is verified, such as the rights of nature – Pacha Mama as a subject of rights.

Keywords: participatory democracy, right to health, right to the environment, rights of nature, Pacha Mama.

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXIV Congresso de Direito Ambiental, realizado em 12 de junho de 2025, na Universidade Santa Cecília. Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Mestre em Direito da Saúde na UNISANTA; Especialista em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISANTOS; Bacharel em Direito pela UNISANTOS; Procurador do Município de Santo André. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3207-7507>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1975396749053394>. E-mail: chuere@gmail.com.

³ Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo; Mestrado em Sociologia pela Universidade de São Paulo; e Graduada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo. Professora associada pela Universidade de São Paulo. Sócia do Centro Internacional Celso Furtado. Membro da Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Professora do programa de Mestrado em Direito da Saúde na UNISANTA. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2416-2624>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2371365646248988>. E-mail: cohn.amel@gmail.com.

Introdução

A existência do direito à saúde socioambiental se revela no direito brasileiro nas prescrições dos artigos 196 e 225 da Constituição brasileira de 1988, prescrevendo a saúde como direito de todos e dever do Estado, e que as políticas sociais e econômicas devem ser elaboradas para a redução de risco de doença e outros agravos. Também há a prescrição de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988).

Ambos direitos foram decorrentes da luta na Assembleia Constituinte e dos movimentos sociais pela inserção dessas prescrições na Constituição nascente.

A admissibilidade de ampliação e interseção do conceito de direito à saúde em direção ao campo do direito ao meio ambiente é autorizado pelo artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 ao prescrever que é essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988).

A análise do ordenamento jurídico no presente caso se demonstra complexo por si só e, por regulamentar relações que envolvem critérios científicos, deve guardar consonância com evidências igualmente científicas. Por isso, toda interpretação jurídica decorrente de relações envolvendo a saúde socioambiental deve estar fundamentada em evidências.

As evidências das mudanças climáticas perceptíveis por todos, que foram causadas por ações antrópicas negativas ao meio ambiente, interferem negativamente nos determinantes sociais de saúde, merecendo regulação do direito para que as “relações fundamentais de convivência e sobrevivência do grupo social” (Bobbio et alli, 2016, p. 349) prevaleçam.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém, tem se revelado ineficaz para a proteção do bem juridicamente tutelado, devendo o operador do direito buscar novas revelações do direito para que se alcance a sua máxima efetividade.

As revelações possíveis para que a prescrição constitucional tenha sua força normativa efetivada devem estar pautadas na preservação da vida em todas as suas formas, sejam humanos e não humanos, visto que as evidências demonstram que há um fio que liga as vidas existentes, sendo que qualquer desequilíbrio pode causar a diminuição da biodiversidade e o sofrimento em saúde da pessoa humana.

Dessa forma, cabe ao operador do direito interpretar o direito para a efetividade da saúde e do meio ambiente como direito.

O objetivo geral é identificar o fundamento da saúde socioambiental como direito. O objetivo específico é declarar a existência dos direitos natureza – Pacha Mama como sujeito de direitos.

Metodologia

Acima foi esclarecido que a interpretação que o operador do direito deve realizar em relação aos dois campos, direito da saúde e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve ter em consideração as evidências científicas.

Nesse trabalho, portanto, há a necessidade de se analisar o Ordenamento Jurídico, bem como documentos não jurídicos de pouco conhecimento do estudante originário do direito.

Assim, optou-se pela trilha percorrida pelo Movimento da Reforma Sanitária, que congregou principalmente duas ciências, as ciências da saúde e as ciências sociais. E, considerando que a pesquisa envolve as ciências do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essa deve integrar a trilha percorrida pelo referido Movimento através do estudo de evidências científicas para que as relações de convivência e sobrevivência dos grupos sociais sejam ampliadas em direção à vida humana e não humana.

O objeto foi descrito com base em material bibliográfico, que foi obtido de forma exploratória e posteriormente tratado como revisão narrativa. A seleção ocorreu através de autores que são referências na doutrina jurídica brasileira.

O material bibliográfico relativo ao Movimento da Reforma Sanitária foi selecionado através de indicações fornecidas no Curso de Mestrado de Direito da Saúde: dimensões individuais e coletiva da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, do *site* do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde – CEBES, incluindo o canal do Youtube – Cebes Debate, e do *site* da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO.

O material bibliográfico está disponível em meio físico e sítios eletrônicos, permitindo a consulta às citações para comprovação da veracidade das informações.

Resultados

O Movimento da Reforma Sanitária demonstrou que a questão da saúde estava atrelada à questão da participação social na elaboração política dos programas de saúde destinados às pessoas. Essa comprovação ocorreu com a pesquisa que foi publicada no trabalho “A questão democrática na área da saúde” – lançado pelo Centro de Estudos de Saúde (CEBES) em 1979 (CEBES, 1979).

Esse documento foi elaborado com a base nas necessidades das pessoas e grupos sociais, que foram ouvidos, e consigna as balizas do conceito constitucional de saúde como direito nos termos do artigo 196 da Constituição brasileira de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Destacam-se entre os diagnósticos na condução da política de saúde brasileira o fato de que a política oprimiu a voz do povo brasileiro e impôs uma política de saúde desvinculada das necessidades das pessoas, privilegiando a “sabedoria dos tecnocratas” e as “pressões dos diversos setores empresariais” (CEBES, 1979).

Assim, a política de saúde, para o trabalho do CEBES, deve ouvir a voz da população como um todo para identificar democraticamente os pleitos e necessidades populares e não simplesmente aceitar as demandas do capital financeiro, que representa uma minoria tecnocrata.

Outro diagnóstico relevante é que trata a saúde como a solução e não o problema, invertendo a responsabilidade da gestão para a população, que são as pessoas que

conhecem suas necessidades. Esse é o ponto central que faz nascer a ideia de participação social, autêntica forma de exercício do poder democrático de forma direta.

Portanto, o diagnóstico do trabalho cebilano revela que o problema da saúde era uma questão de autoritarismo político centralizador, que não elabora políticas para o atendimento das necessidades de saúde e sim projetos para atender o capital financeiro, uma minoria tecnocrática.

Com isso, tem-se revelado que a questão democrática, que se constituiu um direito humano afirmado historicamente e em evolução, é imprescindível para a eficácia do direito à saúde, ou seja, somente com a democracia participativa é possível um direito à saúde que garanta uma política eficaz.

Considerando que o direito à saúde é um direito prescrito na Constituição brasileira de 1988 e a democracia participativa uma necessidade para a sua eficácia, tem-se que a força normativa da Constituição (Hesse, 1991, p. 27-28) do direito à saúde somente pode ser efetiva com democracia participativa.

A democracia participativa, assim, é pressuposto do direito que tenha “por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social”, fator essencial do conceito de direito de Bobbio (Bobbio et alli, 2016, p. 349).

A democracia participativa pensada a partir das necessidades das pessoas descrita em “A questão democrática na área da saúde” é um conceito real de democracia, construído historicamente e em evolução (Comparato, 2019, p. 26-7), prescrito na Constituição brasileira de 1988. O exercício da democracia participativa da saúde é garantia de que o povo exerce seu poder junto ao Estado para acessar bens e serviços públicos essenciais a uma existência digna de vida.

Essa dignidade de vida é a garantia de que pessoas serão tratadas diferentemente de coisas, ou seja, “todo homem tem *dignidade* e não preço como as coisas” (Comparato, 2019, p. 35).

Torna-se também a garantia da efetivação do objetivo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” nos termos prescritos no artigo 3º, III, da Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

O exercício da democracia participativa, que garante a dignidade da vida, revela que a pessoa é o titular do poder, impedindo que qualquer ente estatal suprima ou limite os direitos inerentes da pessoa humana, visto que estes não foram entregues à pessoa humana pelo Estado.

Assim, o Estado não tem direito de suprimir ou limitar os direitos inerentes da pessoa humana. Esse é o princípio da vedação de retrocesso dos direitos humanos, prescrito no artigo 2º, § 1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, combinado com o artigo 29, b, do Pacto de San José da Costa Rica, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25.09.1992, e promulgado pelo Decreto 678, de 06.11.1992:

Artigo 2º.

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais,

principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (Brasil, 1992).

Artigo 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

...

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados (Brasil, 1992).

A declaração de que o direito à saúde é um direito humano inerente é revelado no ponto culminante do Movimento da Reforma Sanitária, que foi a 8ª Conferência Nacional de Saúde. Sérgio Arouca, em sua exposição na 8ª Conferência Nacional de Saúde em síntese, enfatiza que saúde não é mera ausência de doença, mas é bem estar físico, mental, social e político. E mais, afirma que os ciclos de miséria e os ciclos de desenvolvimento são criados pelas sociedades, e que acontecendo um ciclo de miséria, é imperioso que ele seja transformado, rompido (Anais da 8ª Conferência Nacional de Saúde, 1986, p. 37).

Arouca, assim, afirma o aspecto político da saúde, e, portanto, o povo deve ter respeitado seu poder e vontade no processo democrático, e deve influir para romper o modelo político autoritário e econômico concentrador de renda para que se supere o ciclo de doenças causados por esse modelo. Esse é o detalhamento do lema da 8ª Conferência Nacional de Saúde: “Democracia é Saúde”.

A essa questão abordada por Arouca carregada de conceitos interdisciplinares, Amélia Cohn descreve que nasceu nos Departamentos de Medicina Social e/ou Preventiva, como que condenados à marginalidade e ao ostracismo, possibilitando uma reflexão pioneira no país, que suscitou “uma notável capacidade de reação ao saber dominante” (Cohn, 1989, p. 124).

Porém, isso “não exime esse esforço dos riscos inerentes à condição que marca grande parte da produção na área: a de ter nascido e se constituído como um saber militante”, mas um saber que demonstrou uma “íntima relação existente entre saúde e estrutura social” (Cohn, 1989, p. 124).

A democracia participativa construída historicamente teve visível evolução com o advento da 17ª Conferência Nacional de Saúde, considerada a Conferência da “visibilidade dos sujeitos historicamente oprimidos”. O passo em direção à maior participação social foi relevante, porém, nas palavras de Maria do Socorro Souza, que exerceu a presidência do Conselho Nacional de Saúde na gestão 2012-2015, “reconhece-se a diversidade, mas não necessariamente se reconhecem os direitos dos sujeitos” (Souza, 2023).

Nesse contexto, a democracia participativa deve permanecer inconformada quanto à situação de pessoas excluídas, que não são reconhecidas como sujeitos de direitos. Nesse sentido José Afonso da Silva, ao defender a democracia como conceito não utópico, cita Claude Julien em seu O Suicídio das Democracias: “A democracia não pode resignar-se com as favelas e cortiços, com os alojamentos insalubres, os salários miseráveis, as condições de trabalho miseráveis” (Silva, 2002, p. 45)

Portanto, uma nova e possível trilha a ser percorrida pelo Movimento da Reforma Sanitária é a declaração de direitos de sujeitos historicamente oprimidos a partir da escuta de sua voz e efetivação do poder de seu voto nas Conferências Nacional que garantem a representatividade de todas as pessoas.

Uma voz que historicamente é oprimida é aquela que luta pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, nos termos do artigo 3º da Lei 8080/90, é considerado determinante social de saúde, conceito que será detalhado na sessão seguinte (Brasil, 1990).

Discussão

As trilhas percorridas pelo Movimento da Reforma Sanitária relacionados à democracia participativa demonstram a relevância desse processo social que interfere politicamente para a garantia dos direitos inerentes à pessoa humana.

Considerando que a interferência no meio ambiente ecologicamente equilibrado afeta a sadia qualidade de vida, a questão democrática na área da saúde pode avançar nos estudos de como a interferência no ambiente aumenta o risco de doença e de outros agravos recorrendo ao conceito de determinantes sociais da saúde.

O Ordenamento Jurídico não traz o conceito de determinantes sociais de saúde, mas o relaciona aos “níveis de saúde que expressam a organização social e econômica do País”, que, entre outros, são “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais” (Brasil, 1990).

Dessa forma, cabe aos estudiosos do assunto a formulação do conceito de determinantes sociais de saúde.

Para a Comissão Nacional sobre os Determinantes Sociais da Saúde (CNDSS), os DSS são os fatores sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais que influenciam a ocorrência de problemas de saúde e seus fatores de risco na população. A comissão homônima da Organização Mundial da Saúde (OMS) adota uma definição mais curta, segundo a qual os DSS são as condições sociais em que as pessoas vivem e trabalham. Nancy Krieger (2001) introduz um elemento de intervenção, ao defini-los como os fatores e mecanismos através dos quais as condições sociais afetam a saúde e que potencialmente podem ser alterados através de ações baseadas em informação. Tarlov (1996) propõe, finalmente, uma definição bastante sintética, ao entendê-los como as características sociais dentro das quais a vida transcorre (Buss; Pellegrini Filho, 2007, p. 78).

Assim, entender os fatores sociais que influenciam negativamente no risco de doenças e de outros agravos torna-se relevante para, após relacionar o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em um ambiente democrático.

Entre os fatores, destaca-se o fator econômico, que na atualidade consiste num processo social marcado pelo fenômeno da globalização que é

marcado pela abertura das fronteiras ao comércio; aos fluxos do capital econômico; à crescente incorporação tecnológica; à ampliação dos meios de comunicação; à introdução de novas tecnologias digitais, da internet e da presença das redes sociais; às mudanças climáticas e transformações ambientais; e à crescente migração das populações em busca de melhores

condições de vida e de trabalho, ou fugindo de perseguições políticas ou de desastres naturais e/ou tecnológicos (Fortes; Ribeiro, 2014, p. 367).

Nesse processo de globalização há impactos que implicam riscos à saúde, especialmente pelo impacto dos processos que perpetuam a pobreza, causam transformações que degradam o meio ambiente, que diminuem a biodiversidade, aumentam a dispersão de poluentes e a “diminuição da importância e do poder de governos e na transformação do papel desempenhado pelos Estados” (Fortes; Ribeiro, 2014, p. 367-8).

Essa afirmação de Helena Ribeiro e Paulo Antonio de Carvalho Fortes comprova que a globalização é fenômeno que interfere na saúde, no meio ambiente e na democracia participativa simultaneamente e, conseqüente, aumentam os riscos de doença e outros agravos.

Também revela que os agentes da globalização atuam para impor questões de seus interesses privados, inclusive questões que modificam negativamente o meio ambiente, impactando diretamente na saúde, bem como diminui ou suprime direitos inerentes à pessoa humana.

O processo de destruição do meio ambiente e como ele afeta a saúde de humanos e não humanos foi descrito por Rachel Carson ao denunciar que a destruição de plantas

venenosas para o ser humano ou para animais domésticos, ou que desalojam as plantações destinadas à alimentação, são muitas vezes condenadas à destruição apenas porque, segundo nossa visão estreita, acontece de elas estarem no lugar errado na hora errada (Carson, 2023, p. 65).

Essa visão estreita impediu que fosse visto que essas plantas (*Artemisia*) arbitrariamente destruídas, no caso verificado por Carson, estavam mantendo a relva que cresce entre as *artemísias*. Sem a *Artemisia* a relva morreu e a terra perdeu a umidade. A consequência foi que os produtores de gado não conseguiram produzir alimento para o gado após o inverno, prejudicando a si próprios (Carson, 2023, p. 68).

O fio que liga a vida à vida foi cortado, ou seja, a destruição da *artemisia* impactou negativamente toda a vida do entorno. Isso revela o indício de que é possível a extinção da biodiversidade e toda a vida que é sustentada por ela.

Outros indícios da possibilidade de extinção da biodiversidade são trazidos por pesquisas produzidas recentemente que revelam ações antrópicas negativas sobre a saúde socioambiental.

O primeiro é a ação do glifosato, um herbicida seletivo de ação pós-emergente, sobre a pessoa humana, que está relacionado ao aumento de casos de doença celíaca, náuseas, diarreia, erupções cutâneas, anemia macrocítica, depressão, deficiências nutricionais, problemas reprodutivos, aumento de risco de doenças da tireoide, insuficiência renal e câncer (Samsel; Seneff, 2013, p. 159).

A “exposição materna a agrotóxicos nos períodos pós-fecundação (primeiro trimestre gestacional) e no período total (soma dos três meses antes da fecundação e o primeiro trimestre gestacional) está associada às malformações congênitas” em municípios do Mato Grosso, como demonstra outro estudo (Oliveira et alli, 2014, p. 4128).

Outro estudo realizado nos municípios de Lucas do Rio Verde e Campo Verde, municípios localizados ao sudoeste e ao sul do Parque Nacional do Xingu, concluem que

a agricultura dos municípios estudados está impactando os recursos hídricos regionais e repercutindo sobre a biota. Esta situação tende a se agravar com a ampliação esperada da produtividade e da área cultivada em grande parte do estado do Mato Grosso (Moreira et alli, 2012, p. 1566).

Relevante estudo de Sheila Souza de Jesus Peixoto demonstra que a plantação de *Eucalyptus* tem influência nas comunidades de macroinvertebrados bentônicos em nascentes tropicais, causando “diminuição da riqueza e diversidade desses macroinvertebrados” (Jesus Peixoto, 2019, p. 34).

Esse estudo verificou que nascentes em áreas de mata sem plantação de *Eucalyptus* possuíam “maior riqueza e diversidade de macroinvertebrados bentônicos”, temperaturas mais baixas, “o que influencia no metabolismo dos ecossistemas”, aumentando a presença de oxigênio (Jesus Peixoto, 2019, p. 31-2).

A proximidade do estudo de Jesus Peixoto com a descoberta de Rachel Carson está na constatação de que a supressão de um organismo vivo nativo do ambiente substituindo-o por outro pode diminuir a biodiversidade em todo o sistema por romper o fio que liga a vida à vida. A última pesquisa tem sua relevância no fato de que traz dados analisados no curso de mais de uma década, cujo título é: “Aumento das emissões de carbono na Amazônia decorrem do declínio na aplicação da lei” de autoria de Luciana Gatti e outros (Gatti et alli, 2023). A pesquisa relaciona o abandono do Plano Nacional de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PAPCDAL) com o aumento do desmatamento. O objeto de trabalho do PAPCDAL era a eficaz aplicação da lei antidesmatamento, uma ação conjunta de ações públicas e privadas para expandir as áreas protegidas (Gatti et alli, 2023).

As consequências do desmatamento amazônico avançam além dos limites territoriais para Estados sul-americanos e sobre o mundo como um todo. Isso porque degradação ambiental e poluição não distinguem fronteiras entre os Estados e avançam sobre os povos.

Esses estudos estão todos disponíveis para pesquisa na *internet*, mas são pouco divulgados no meio acadêmico e poucos do meio não acadêmico tem conhecimento deles. Em face da relevância deve haver uma ampla divulgação de seus resultados em toda a sociedade, especialmente por se tratarem de evidências científicas. E proceder sem a divulgação de pesquisas relevantes sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é proceder com sigilo perante a sociedade. O sigilo sobre fatos e pesquisas que impactam significativamente na saúde e no meio ambiente com reflexos nas pessoas implica a diminuição da democracia participativa sua capacidade de influir sobre o poder.

Assim, impede-se a superação da contradição da representação política brasileira apontado por Maria Victoria de Mesquita Benevides Soares, que é “uma representação no sentido teatral: a representação do poder diante do povo e não a representação do povo diante do poder” (Benevides Soares, 1994, p. 12).

A superação dessa contradição deve ser realizada através do que Luciano Pereira de Souza e Fernando Reverendo Vidal Akaoui chamaram de fim da sigilosidade. Com efeito, o estudo desses autores analisa a Proposta de Emenda Constitucional 65/2012, cujo objeto autorizava o início e restringia a “suspensão de obras sujeitas ao licenciamento

ambiental mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental” (Pereira de Souza; Akaoui, 2016, p. 195-6).

Ou seja, a mera apresentação de Estudo de Impacto Ambiental autorizaria o início da obra e impediria a sua suspensão ou cancelamento em face de fato superveniente, uma autorização para destruir o meio ambiente, em total ofensa ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A análise Pereira de Souza e Akaoui tem como pressuposto de que o licenciamento ambiental deve atender o princípio da transparência para democratizar a “Administração Pública”, legitimar o “uso do poder e do exercício da função pública”, os “princípios administrativos, a fiscalização, controle, informação e educação” (Pereira de Souza; Akaoui, 2016, p. 197).

Esse pressuposto implica o fim da sigiliosidade dos atos e procedimentos administrativos de interesse dos administrados. Assim, ter-se-ia a superação da representação “do poder diante do povo e não a representação do povo diante do poder” (Benevides Soares, 1994, p. 12), com “a reformulação da tradicional relação autoritária da Administração com o particular” (Pereira de Souza; Akaoui, 2016, p. 197).

O procedimento de autorizar obras de iniciarem com a mera apresentação do Estudo de Impacto Ambiental sem que possa ser analisado, além de suprimir a democracia representativa, impedindo o povo de avaliar se o empreendimento atenderá todo o povo, remete à necessária integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado tal como afirma o artigo 225 da Constituição brasileira de 1988, que proíbe que se coloque em risco a função ecológica ou que provoque a extinção das espécies.

Essa necessária integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado é o que Paulo Affonso Leme Machado caracteriza como sendo

o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou *habitat*, suas cadeias trópicas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais (Leme Machado, 2023, p. 150).

E mais, o equilíbrio ecológico constitucional declara que o “homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável” (Leme Machado, 2023, p. 95).

Leme Machado ainda aprofunda a necessidade de se proteger o equilíbrio ecológico afirmando que o acesso ao ecossistema para exploração de recursos naturais deve ser negado “mesmo que os bens não sejam atualmente escassos”, pois seu uso se justifica se razoável ou necessário (Leme Machado, 2023, p. 95).

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, afinal de contas, deve ser decidida pelo próprio homem (Leme Machado, 2023, p. 95-6).

Com todos esses pressupostos é possível buscar no Ordenamento Jurídico de países latino-americanos, com fundamento na prescrição do artigo 4º, parágrafo único da Constituição brasileira de 1988, que busca a integração de seus povos, uma nova revelação do direito à saúde socioambiental, unindo o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre outras Constituições latino-americanas, destaca-se a Constituição da República do Equador, promulgada em 28 de setembro de 2008, que prescreve em seu artigo 10 que o meio ambiente natural é sujeito de direitos reconhecidos na Constituição e em seus artigos 71 e 72, reconhece a natureza como Pacha Mama, o ambiente onde se reproduz e realiza a vida. Pacha Mama “tem direito a que respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”, bem como tem direito a sua restauração (Brasil, STF, 2008, traduzido pelo autor).

Pacha Mama é reconhecida por Luciano Pereira de Souza como Gaia, conceito que afirma a existência de interdependência estrutural de biosistemas, onde se “formam hierarquia em que os níveis menores estão contidos nos maiores como as famosas bonecas russas ou *matrioska*” (Pereira da Souza, 2017, p. 157).

E prossegue:

Esta particular relação entre os sistemas vivos estabelece de forma definitiva uma interdependência estrutural: os componentes de um sistema de nível superior são constituídos por biosistemas de nível inferior, compondo o novo sistema mais elevado; bem como estabelece uma interdependência funcional: um biosistema não pode existir muito tempo sem estar conectado ao sistema de nível superior, não havendo descontinuidade funcional entre os biosistemas (Pereira de Souza, 2017, p. 157).

Pereira de Souza reconhece Pacha Mama como uma existência concreta como pessoa sujeito de direitos, mas não aprofunda o estudo (Pereira de Souza, 2017, p. 157).

Porém, seu reconhecimento de Pacha Mama como uma existência como pessoa sujeito de direitos e a declaração de existência de direitos da natureza da Constituição da República do Equador (artigo 4º da Constituição brasileira de 1988) indicam os primeiros caminhos para o reconhecimento dos direitos da natureza – Pacha Mama como sujeito de direitos.

E os direitos da natureza – Pacha Mama se consolidam no Ordenamento Jurídico brasileiro com a afirmação de Paulo Afonso Leme Machado, que o equilíbrio ecológico prescrito no artigo 225 da Constituição brasileira de 1988

“é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou *habitat*, suas cadeias trópicas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais” (Leme Machado, 2023, p. 150).

Considerações finais

O Movimento da Reforma Sanitária produziu conhecimento científico evidenciando a existência de que há uma íntima relação entre saúde e estrutura social, sendo que a democracia participativa interfere positivamente na saúde da população,

culminando na constitucionalização da saúde como direito. Estudos científicos de vários campos do conhecimento mostram ainda que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida de todos, cabendo a todos a luta para que os processos políticos de tomada de decisão sejam realizados nesses termos, diminuindo o risco de doenças e de outros agravos à saúde e se voltem para a manutenção e melhoria dos níveis de saúde entendidos enquanto, eles também, processos sociais e econômicos. Daí a centralidade da democracia participativa efetiva nesse processo.

Por sua vez, os parâmetros de verificação de evidência científica devem ser realizados com vistas à manutenção da vida de todos os seres, humanos e não humanos, preservando o fio que liga a vida à vida.

O conceito de determinantes sociais da saúde abarca os parâmetros de verificação de evidência científica do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que estabelece um diálogo entre o campo de conhecimento da Saúde Coletiva, que teve como pilar o Movimento da Reforma Sanitária, e que congrega as questões técnicas da saúde e das ciências sociais, e esse campo ambiental, justificando a existência do campo da saúde socioambiental, bem como do direito à saúde socioambiental, reconhecendo-se a existência dos direitos da natureza – Pacha Mama, a natureza como sujeito de direitos, garantida de forma mais efetiva pelos direitos à democracia participativa. .

Por fim, considerando a saúde socioambiental um direito, tem-se que o fim da sigiliosidade é um dever jurídico sobre todas as agressões ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e deve ser garantida a democracia participativa em todos esses processos, especialmente para que não se prevaleça a representação no sentido teatral, que é a representação do poder diante do povo, mas que prevaleça a representação do povo diante do poder.

Referências

BOBBIO Norberto *et alli*. Dicionário de Política, 13ª ed., 5ª reimpressão, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/06/2025.

BRASIL. Anais da 8ª Conferência Nacional de Saúde. Disponível em: http://www.ccs.saude.gov.br/cns/pdfs/8conferencia/8conf_nac_anais.pdf. Acesso em 15/07/2023.

BRASIL. Lei 8.080/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 07/06/2025.

BRASIL. Fiocruz, Radis. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/reportagem/17a-conferencia-nacional-de-saude/a-17a-e-a-conferencia-da-retomada/>. Acesso em 04/11/2023.

BRASIL. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 07/06/2025.

BRASIL. Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 07/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constituição da República do Equador. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>. Acesso em 04/06/2024.

BUSS, Paulo Marchiori *et al.* A saúde e seus determinantes sociais. Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 17(1): 77-93, 2007.

CARSON, Rachel. Primavera silenciosa, 1ª ed., São Paulo: Editora Gaia, 2010.

CEBES. A Questão Democrática na Área da Saúde. Saúde em Debate. n. 9, p. 11-13, Jan/Fev/Mar 1980. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=SaudeDebate&id=2946902522089&pagfis=3121>, acesso em: 22/10/2023.

COMPARATO, Fábio Konder Comparato. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, 12ª ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COHN, Amélia. Caminhos da Reforma Sanitária. Lua Nova, n. 19, p. 123-140, Nov, 1989.

FORTES, Paulo A. C. *et al.* Saúde global em tempos de globalização. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 366-375, 2014.

GATTI, Luciana *et alli.* Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-023-06390-0>. Acesso em 25/09/2023

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 29ª edição, São Paulo, Editora JusPodivm: 2023.

MOREIRA, Josino Costa *et alli.* Contaminação de águas superficiais e de chuva por agrotóxico em uma região do estado do Mato Grosso. Ciência e Saúde Coletiva, 17(6), Jun. 2012, p. 1557-1568.

OLIVEIRA, Noemi Pereira *et alli.* Malformações congênitas em municípios de grande utilização de agrotóxicos em Mato Grosso, Brasil. Ciência e Saúde Coletiva, 19(10), Out. 2014, p. 4123-4130.

PEIXOTO, Sheila Souza de Jesus. Influência das plantações de *Eucalyptus* nas comunidades de macroinvertebrados bentônicos em nascentes tropicais. Dissertação, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

SAMSEL, Anthony *et al.* Glyphosate, pathways to modern diseases II: Celiac sprue and gluten intolerance Interdisciplinary Toxicology. 2013; Vol. 6(4): 159–184.

SILVA, José Afonso. Poder Constituinte e Poder Popular. 1ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. Cidadania e Democracia. Lua Nova, n. 33, p. 05-17, Ago, 1994.

SOUZA, Luciano Pereira de e AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Transparência administrativa e a proposta de emenda constitucional que institui o licenciamento ambiental expresse. Direito administrativo e gestão pública III, Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SOUZA, Luciano Pereira de. Proteção das florestas no direito ambiental internacional – Considerações sobre o reconhecimento e implementação de obrigações vinculantes relacionadas aos objetivos globais sobre florestas. Tese, Universidade Católica de Santos, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NUNES, Marcelo Chuere; COHN, Amélia. O direito à saúde socioambiental e a declaração dos direitos da natureza – Pacha Mama como sujeito de direitos. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 14, N. 1 (jan./jun. 2025), pp. 212-224. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 08/06/2025

Aprovado em 29/06/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>